



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000962-60.2013.815.0491**

**RELATOR** :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** :Estado da Paraíba representado por seu procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

**APELADO** :Francisco Moreira Sobrinho

**ADVOGADO** :Em causa Própria

**ORIGEM** :Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna

**JUIZ** :Alfrio Maciel Lima de Brito

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ACORDO HOMOLOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. IRRESIGNAÇÃO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO. MINORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A AUTOS DIVERSOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- O advogado nomeado pelo juiz como defensor dativo de réu necessitado, em razão da inexistência ou insuficiência da estrutura da Defensoria Pública na comarca, faz jus a honorários advocatícios, que devem ser suportados pelo Estado. Precedentes do STJ.
  
- Minoração do valor arbitrado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 45.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Uiraúna que homologou o acordo e arbitrou honorários sucumbenciais em Ação de Divórcio proposta por Francisco Antônio de Oliveira.

Em suma, o Apelante requer a nulidade da sentença, alegando a impossibilidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios em autos que não participou.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.36/37).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Apelo sob análise nos devolve o exame da sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes, condenando o Estado da Paraíba, ora Apelante a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) em honorários advocatícios a advogado nomeado pelo juiz como defensor dativo.

Pois bem. A consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o advogado nomeado pelo juiz como defensor dativo de réu necessitado, em razão da inexistência ou insuficiência da estrutura da Defensoria Pública na comarca, faz jus a honorários advocatícios, que deverão ser pagos pelo Estado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO.  
RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.

[...]

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 875.770/ES, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)

Efetivamente, cabe ao ESTADO o pagamento de honorários de defensor dativo, pois ele tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita a quem tiver insuficiência de recursos, consoante o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

No caso dos autos, restou demonstrada a insuficiência da estrutura da Defensoria Pública para assistir as partes, uma vez que a defensora Pública encontrava-se de férias e não foi designado nenhum outro defensor para atuar no feito.

Destarte, é de ser reconhecida a possibilidade de condenação do Estado em honorários. No entanto, em relação apenas a estes autos, tendo em vista que o Apelante não pode ser compelido a arcar com os honorários por fatos ocorridos em feitos diversos.

Sendo assim, a verba honorária deve ser minorada para o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atendimento aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso Apelatório, para excluir os honorários dos demais processos sem relação com os autos e fixar o valor em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de verba honorária para este.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

<sup>1</sup> Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**